



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.794 - SC (2014/0316630-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO SZUTA
AGRAVADO : AMANDA HERSING KLAUMANN
AGRAVADO : ROGÉRIO SCHMIDT
AGRAVADO : ROSENILDA SCHMIDT
AGRAVADO : TEREZINHA SCHUTER
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.
2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.794 - SC (2014/0316630-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 729/730) do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial em razão da deserção.

A agravante alega que:

"(...)

Ao contrário do exposto da decisão recorrida, não há falar deserção nos casos semelhantes a esse, quando verificado que de fato ocorreu o pagamento à época.

A decisão atacada justificou a negativa de seguimento ao Recurso Especial argumentando que a ora Agravante litiga contra entendimento 'pacificado' do Superior Tribunal de Justiça, e mesmo que o entendimento majoritário do STJ fosse esse, não se mostra plausível negar seguimento ao REsp. Há de se considerar, ademais, que a jurisprudência não é imutável, mas sempre passível de entendimento diverso.

Acerca da interposição de Recurso Especial com a insuficiência de preparo, seguem entendimentos que vêm ao encontro da inoccorrência de deserção, frente ao não pagamento. Frise-se que in casu não se tem a inoccorrência do preparo, pois verifica-se que a guia foi devidamente paga:

(...)

Assim sendo, apresenta-se totalmente possível e imprescindível o julgamento do Recurso Especial, vez que necessária à apreciação, pelo E. Superior Tribunal ad quem, da violação à Lei 12.409/2011" (e-STJ fls. 736/738).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.794 - SC (2014/0316630-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/8/2012.

Ressalto, ainda, não ser possível a juntada posterior do comprovante de recolhimento do preparo, em razão da preclusão consumativa.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: 'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (e-STJ fls. 729/730).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316630-8

AgRg no
AREsp 619.794 / SC

Números Origem: 054100098057 20130134727 20130134727000100 20130134727000101 201403166308
54100098057

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO LUCCHESI MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGOSTINHO SZUTA
AGRAVADO	: AMANDA HERSING KLAUMANN
AGRAVADO	: ROGÉRIO SCHMIDT
AGRAVADO	: ROSENILDA SCHMIDT
AGRAVADO	: TEREZINHA SCHUTER
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e OUTRO(S) VANESSA CRISTINA PASQUALINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO LUCCHESI MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGOSTINHO SZUTA
AGRAVADO	: AMANDA HERSING KLAUMANN
AGRAVADO	: ROGÉRIO SCHMIDT
AGRAVADO	: ROSENILDA SCHMIDT
AGRAVADO	: TEREZINHA SCHUTER
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e OUTRO(S) VANESSA CRISTINA PASQUALINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.